



Historia Constitucional

E-ISSN: 1576-4729

historiaconstitucional@gmail.com

Universidad de Oviedo

España

Vieira, Rafael
A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E O LABORATÓRIO JURÍDICO-POLÍTICO BRASILEIRO DO ESTADO
DE SÍTIO

Historia Constitucional, núm. 12, septiembre, 2011, pp. 327-349

Universidad de Oviedo

Oviedo, España

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=259027584013>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal

Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E O LABORATÓRIO JURÍDICO-POLÍTICO BRASILEIRO DO ESTADO DE SÍTIO¹

Rafael Vieira

SUMÁRIO: I. SOBRE O ESTADO DE SÍTIO: BREVE DIGRESSÃO TEÓRICO-CONCEITUAL.- II. ESTADO DE SÍTIO, ACUMULAÇÃO CAPITALISTA E A PRIMEIRA REPÚBLICA: UMA INTERPRETAÇÃO TEÓRICA.- III. O ESTADO DE SÍTIO: BREVES E PONTUAIS REFERÊNCIAS LEGAIS E HISTÓRICAS.- IV. O ESTADO DE SÍTIO COMO UMA DAS ENGRENAGENS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA.- V. APONTAMENTOS.- VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

Resumo: Este ensaio tenta analisar o instituto político-jurídico 'estado de sítio', presente na primeira constituição republicana brasileira. Essa análise irá se focar em referências legais e históricas, tentando entender as transformações deste período e a influência deste mecanismo. Uma das hipóteses centrais é que este mecanismo pode revelar importantes aspectos da praxis governamental brasileira no período.

Abstract: This essay try to analyse the political-juridical institute 'estado de sítio', present on the first republican constitution on Brazil. This analysis will focus in legal and historical references, trying to understand the transformations of this period and the influence of this mechanism. One of the central hypothesis is that this mechanism could reveal some important aspects of brazilian governmental praxis on this period.

Palavras-chave: História Constitucional; 1891; Estado de Sítio

Key Words: Constitutional History; 1891; Estado de Sítio

“Os mais satisfeitos com a performance, a eles pertence o termo bárbaro, [...] com ar entendido, piscando olhos uns aos outros, se felicitavam pela excelência da técnica que o chefe havia empregado, [...] aplicada predominantemente aos asnos e às mulas nos tempos antigos, mas que a modernidade, com resultados mais do que apreciáveis, reaproveitou para uso humano.”

(José Saramago, Ensaio sobre a Lucidez, p.36-37)

¹ O mecanismo que se conhece no Brasil como estado de sítio costuma ser conhecido na doutrina anglo saxônica como 'martial law' ou 'emergency powers'. Optou-se por manter no resumo o termo original utilizado no Brasil, visto a incerteza terminológica e doutrinária em torno do mecanismo.

I. SOBRE O ESTADO DE SÍTIO: BREVE DIGRESSÃO TEÓRICO-CONCEITUAL

Certa vez ao referir-se à utilização do estado de sítio posteriormente ao período pós-1848 na França, Marx pode apontar para este como sendo: “um invento esplêndido, empregado periodicamente em todas as crises”². Marx buscava refletir nesse momento sobre um mecanismo legal de suspensão da própria ordem legal em situações de crise, em modelos constitucionais que formalmente são cunhados para a garantia do direito de todos os cidadãos. Mas um paradoxo daí deriva: se a crise em um modelo de antagonismo social latente é de certa forma impostergável, e o consenso obtido a partir daí é somente aquele mediado pela violência e pela subjugação, tal invento voltaria a ser usado constantemente, conforme antecipado por Marx. Esse mecanismo acaba por não conseguir resolver as contradições da qual parte esse modelo, sendo condenado a recorrer em momentos de crise às mesmas estratégias de contenção que o origina.

O termo estado de sítio, de tradição francesa, ou estado de exceção, de tradição alemã apesar das diferenças semânticas e históricas tem uma afinidade já ressaltada de referir-se ao mecanismo de suspensão legal da ordem legal. Sua primeira aparição histórica formal, segundo a pesquisa feita por Giorgio Agamben³, remonta à um decreto instituído pela Assembléia Constituinte francesa em 8 de julho de 1791. O decreto se referia inicialmente às praças-fortes e aos portos militares, mas já com a lei de 19 frutidor do ano V, o Diretório assimila às praças fortes os municípios do interior, e com a lei do dia 18 frutidor do mesmo ano, foi atribuído o direito de declarar-se toda uma cidade em estado de sítio. A história posterior, segundo Agamben, “é a história de sua progressiva emancipação em relação à situação de guerra à qual estava ligado na origem, para ser usado, em seguida, como medida extraordinária de polícia em caso de desordens e sedições internas, passando, assim, de efetivo ou militar a fictício ou político”⁴. A burguesia, recém-saída vitoriosa da revolução de 1789, formulava um mecanismo para conter não somente eventuais tentativas de restauração por parte dos partidários do absolutismo, mas também a insurreição do restante do terceiro estado e dos milhões de miseráveis, que após a consolidação da burguesia no poder, tornaram-se classes que já não dividiam com ela projetos políticos semelhantes.

Compreender o caráter jurídico e outros elementos deste mecanismo, bem como alguns aspectos de sua história são fundamentais para a compreensão das relações sociais no Brasil e seus processos de dominação derivados. Estava em disputa na Constituição de 1891 o significado teórico-prático da soberania e suas construções de sentido que daí decorrem, já não havendo mais formalmente o poder moderador, responsável pelo desenrolar histórico da construção do Estado brasileiro a partir do Império. Nesse sentido,

² Karl Marx, *O dezoito brumário de Luís Bonaparte*. In: *Karl Marx e Friedrich Engels. Obras Escolhidas Vol 1*. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, s/d, p.216

³ Giorgio Agamben, *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004, p.24-38

⁴ Giorgio Agamben, *Estado de Exceção*. Op. Cit. p.16.

é importante a compreensão desse mecanismo, a partir do momento em que teoricamente o súdito do Império se tornaria o cidadão da República. No processo de universalização formal (vale ressaltar, no campo político-formal que o voto estava excluído aos mendigos e analfabetos, que correspondiam a uma porcentagem nada desprezível daquele momento) do direito, ocorre, como em França, o aparecimento do mecanismo que justamente suspende amplamente esse direito.

Entretanto, ao tentar expor a importância do estudo de tal mecanismo e seus reflexos no direito, isto não quer dizer que os processos de dominação se resumam aos momentos em que o estado de sítio foi ou não decretado. Estes processos de sujeição vão muito além das decretações formais, exercido diariamente por outras instituições de controle social, cuja influência jurídica também pode ser notada. Nesse sentido, ao priorizarmos o estudo das decretações formais, a busca é pela compreensão da estrutura mais ampla do próprio direito. As relações entre direito-violência-poder serão objetos de estudo a partir de um mecanismo que possa permitir tornar mais clara uma relação que é em si complexa e geralmente ignorada pela teoria da constituição hegemônica, que se contenta simplesmente com definições estanques tanto de Estado, direito, violência, poder e outros termos que pertençam a esse horizonte de compreensão.

O paradoxo da presença dos mecanismos de exceção no direito está completamente rodeado de outros elementos que revelam uma outra face do direito. A própria regulamentação de um mecanismo que tenta lidar com a exceção é paradoxal, pois estamos diante da tentativa do direito de definir aquilo que supostamente é imprevisível: a exceção. Como definir a exceção, se a exceção é justamente aquilo que não está presente diretamente no ordenamento? Caso desejássemos defini-la, estaríamos diante da seguinte situação: se ocorrer a exceção, decorre determinada consequência jurídica. Mas como definir a exceção? E quem a define?

A solução que a doutrina do direito público dá a essa situação é estabelecer à exceção termos que são amplamente vagos, permitindo somente sua definição no momento de concretização da norma: ordem pública, bons costumes, comoção interna, e etc. Isto fará com que nós remontemos à própria relação entre direito e linguagem, visto que o direito por meio de seus constantes processos de abstração, tenta generalizar ao máximo determinadas expressões para que caibam na universalidade das normas, fazendo com que estas expressões vagas tenham dar conta de uma normatização ampla do real, fazendo com que a decisão ocupe o vazio preenchido por tais expressões. Ao tentar regular situações amplas da vida por meio de uma palavra, o direito termina tornando-se recorrentemente refém da decisão, que é o ato de manifestação da atuação soberana na aplicação da norma jurídica.

Pierre Bourdieu⁵ certa vez ao refletir sobre tais reflexos no processo de produção da norma jurídica, chamava a atenção para o recurso constante de construções frasais impessoais, ou da utilização de verbos conjugados na

⁵ Pierre Bourdieu, *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p.215.

terceira pessoa do singular, por sujeitos indefinidos, ou a partir do uso do indicativo, em termos genéricos e supostamente atemporais, na tentativa de obter como efeitos a neutralidade e universalidade como consequências derivadas de tal processo de de-semantização. Estes seriam os efeitos pretendidos em tal movimento de normatização das relações sociais, entretanto, em relação aos enunciados linguísticos, estes somente encontram qualquer possibilidade de referência quando articulados ao movimento de forças real que lhes imprime significado. Os termos vagos utilizados somente podem ser compreendidos se articulados também aos embates ideológicos e as relações de força e dominação que imprimem no universo jurídico apenas um dos aspectos de sua manifestação.

A afinidade estrutural do estado de sítio com o Poder Moderador, formalmente abolido com a república, nos remete propriamente aos paradoxos contidos no conceito moderno de soberania. Essa será uma das chaves que poderá guiar algumas considerações estabelecidas posteriormente.

II. ESTADO DE SÍTIO, ACUMULAÇÃO CAPITALISTA E A PRIMEIRA REPÚBLICA: UMA INTERPRETAÇÃO TEÓRICA

Como compreender a funcionalidade do estado de sítio na estruturação das relações no período posterior à Constituição de 1891? Essa questão teórica será importante na consolidação de algumas hipóteses a serem desenvolvidas posteriormente que possam vincular a presença do sítio ao desenvolvimento das relações correspondentes. Estava em jogo na primeira república diferentes fatores que podem ser levados em conta na tentativa de compreensão dos fenômenos subjacentes, mas podemos apontar um fio condutor nesses diferentes processos: a consolidação, estruturação e desenvolvimento dos processos de dominação burguesa no período. As formas que assumem esses processos de dominação são dinâmicas, mas a vinculação parte da consolidação da relação entre soberania e estado de sítio como responsável pela produção de condicionamentos e vínculos internos a partir do seu próprio conteúdo e de sua manifestação⁶.

Geralmente nas interpretações estabelecidas sobre a primeira república no Brasil, o ponto central ressaltado é o marco de transição do modelo político formal do Império para a República, e a chamada “política dos governadores” como fenômeno de consolidação das estruturas de poder derivadas, onde o estudado são geralmente as interações entre os atores participantes dos processos em suas relações. Os fundamentos econômicos geralmente são compreendidos praticamente como uma extensão da economia do Segundo Império do ponto de vista da inserção brasileira na divisão internacional do

⁶ As relações entre soberania e capitalismo são pontos que infelizmente não poderão ser desenvolvidos no presente ensaio, mas apontar este elemento como de importância interpretativa é uma ressalva às discussões estabelecidas posteriormente. A discussão pode ser encontrada em: Antonio Negri & Michael Hardt, *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p.103-105 e p.347-354.

trabalho, classificada de forma estanque entre “produtores de manufaturas versus produtores de matérias primas”.

A República e sua consolidação no Brasil, entretanto, tem uma série de pontos negligenciados em um processo histórico-social extremamente complexo para se entender a singularidade do desenvolvimento brasileiro. O objetivo não é tentar dar conta de todos esses processos, mas lançar bases para reflexões posteriores que possam contribuir na tentativa dessa compreensão. Geralmente as próprias declarações do estado de sítio não são sequer citados nesse conturbado período.

As alterações nos processos de acumulação capitalista pode vir a ser um dos indícios apontados nesse decorrer. Francisco de Oliveira⁷ chama a atenção que o termo está largamente presente nesse conturbado processo em diferentes aspectos. Para este autor a partir da Independência em que o Brasil reconfigura sua relação entre apropriação de excedente-acumulação capitalista, esse elemento iria produzir a diferenciação que tornaria a primeira república um período singular. Francisco de Oliveira chama a atenção sobre diversos pontos em seu importante ensaio: a formação de um baronato (no sentido de proprietários dos meios de produção em contraposição a uma suposta aristocracia nos moldes europeus) que reconfigurava um Estado de acordo com seus interesses; a formação de um campesinato e de uma população para o capital com fundamento nas relações de troca; intensificação dos lucros pela intermediação comercial via potências estrangeiras e etc. Um ponto importante e no qual o autor se debruça parte das alterações na divisão social do trabalho e que encontram na abolição formal da escravidão um ponto de inflexão: a passagem para o trabalho livre transforma a mão-de-obra fundada no capital constante em capital variável. Em outros termos, com a inserção de trabalhadores “livres como pássaros”, para utilizar a expressão de Marx, os mesmos são expulsos do custo constante de manutenção da terra e são deslocados para o jogo das forças de mercado. O custo com o capital constante, que incluía o escravo e sua subsistência, na produção agroexportadora é jogado para fora da mesma promovendo o aumento da taxa de lucro. A partir desse momento no campo brasileiro a produção de renda da terra passa a transformar a acumulação de riquezas em acumulação substancial de capital. Esses processos já estavam contidos anteriormente, mas essa alteração estrutural é um dos marcos do período em questão. O esbulho promovido pela acumulação primitiva vai realizar agora também internamente o que já vinha sendo historicamente desde o nascimento do Brasil enquanto nação no bojo da expansão do capitalismo ocidental.

Esse processo será inicialmente promovido no campo, mas criará as bases para a acumulação urbano-industrial a ser desenvolvida e potencializada substancialmente a partir de 1930 com a capitalização na forma de máquinas e

⁷ Francisco de Oliveira, *A emergência do modo de produção de mercadorias: uma interpretação teórica da economia da República Velha no Brasil*. In Boris Fausto (Org.) *História Geral da Civilização Brasileira*, Tomo III. O Brasil Republicano, vol.I. Estrutura de Poder e Economia (1889-1930). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

equipamentos somadas à possibilidade, nesse momento praticamente não contida, da força de trabalho transferir virtude técnica para o capital.

Retornando ao período proposto inicialmente, a partir dos processos que desencadeiam a abolição formal, será promovido o processo que Florestan Fernandes chamou de desajustamento estrutural do negro⁸, e sob o qual a Constituição de 1891 irá silenciar. Na matriz político-institucional trazida por tal carta, o negro não é sequer citado e deixado sob o rótulo do pomposo processo de universalização formal de direitos. Ou melhor, a legislação infraconstitucional foi o mecanismo utilizado para tanto com a criminalização da capoeira no Código Penal de 1890⁹ e o massacre e policialização derivadas de qualquer contestação promovida pelo negro enquanto ator no período de consolidação da ordem social competitiva em questão.

O antigo trabalhador escravo sofre o impacto destrutiva da transição e da acumulação primitiva, tendo que lidar além do processo de criminalização de suas condutas, com a competição com os imigrantes e trabalhadores nacionais, com os quais sofria tratamento discriminativo dos empregadores além de suas auto-avaliação que o predispuham a resistir à mercantilização do trabalho, num processo de prolongamento da própria condição de escravo na figura da mercantilização “da pessoa” do trabalhador.

A primeira república representa justamente a transição entre ordem social escravocrata e ordem social competitiva com o circuito de transformação do trabalho em mercadoria sob termos capitalistas já completo. O salário, como se sabe, não privilegiará o agente do trabalho, e sim o seu apropriador, por isso a importância da transformação da mão-de-obra em capital variável, conforme já ressaltado anteriormente¹⁰. O trabalho nesse momento converte-se em força de trabalho enquanto transformação substancial. É importante colocar que capitalismo e escravismo não podem ser tomados como opostos. O que aqui se deseja ressaltar é que a passagem para a “mão-de-obra livre” irá potencializar a acumulação atravancada, junto aos processos de circulação de capital, fazendo com que o Brasil dê um salto qualitativo em sua inserção no capitalismo ocidental.

O intuito de vincular a intensificação dos processos de acumulação de capital e as decretações de estado de sítio são estabelecidos no intuito de recuperar os dados de um período de alterações estruturais profundas. Tomando o conceito de acumulação primitiva de Marx, queremos identificar que tal processo não se dá apenas na gênese do capitalismo, mas faz parte da forma como o mesmo se manifesta “em certas condições específicas, principalmente quando esse capitalismo cresce por elaboração de periferias, a acumulação primitiva é estrutural e não apenas genética”¹¹. No capítulo XXIV

⁸ Florestan Fernandes, *A integração do negro na sociedade de classes*. Vol. 1. São Paulo: Ática, 1978.

⁹ Nilo Batista, *Um oportuno estudo para tempos sombrios*. In: *Discursos sediciosos- crime, direito e sociedade*, n.2. Rio de Janeiro: ICC, 1996, p.302.

¹⁰ Florestan Fernandes, *A Revolução Burguesa no Brasil*. São Paulo: Globo, 2006, p.230-231.

¹¹ Francisco de Oliveira, *Crítica à razão dualista*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003, p.43.

do Capital, Marx narra não somente a introdução de uma legislação terrorista para expropriação dos trabalhadores de seus meios de produção e subsistência para atuar como vendedores de força de trabalho, mas vai trabalhar também com a conceitualização em torno da consolidação da formação estatal moderna e toda sua ambiguidade em torno do conceito moderno de legalidade : “Mas então o processo efetivava-se como ato individual de violência, contra a qual a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. O progresso do século XVIII consiste na própria lei se tornar agora veículo do roubo das terras do povo”¹².

As diferentes formas de esbulho podem ser identificadas no processo de transição para a própria república, quando o Brasil adentra nesta fase em uma profunda crise econômica derivada do Encilhamento¹³. A política econômica implementada pela imaginação liberal de Rui Barbosa¹⁴ na tentativa de acelerar o processo de industrialização e a circulação de papel moeda não percebe que parte do processo de acumulação realiza-se externamente. Seus títulos representativos não eram repostos no movimento do capital na economia agroexportadora e não chegava a ser produto, já que sua realização de valor passava pela intermediação comercial e financeira externa.

Rui nesse processo irá aumentar ainda mais o poder dos bancos, ao conceder a estes a possibilidade de emissão de moeda líquida lastreada, pois passam a concentrar o valor circulante no mercado. O aumento dos juros e do endividamento externo serão consequências derivadas do processo que será moldado na tentativa de aumentar a moeda líquida circulante, que o capital comercial já detinha em termos na forma de títulos da dívida pública emitidos pelo governo anteriormente, no financiamento da Guerra do Paraguai. O capital comercial na busca pelo reinvestimento de excedente no processo de abandono da economia do Vale do Paraíba, já em crise, e os bancos ingleses nas operações de ressarcimento cambial somados à sua posição na busca por empréstimos estrangeiros serão agentes do processo que aumentará a dívida pública brasileira em quase 7 vezes, no período entre 1865-1889^{15 16}.

¹² Karl Marx, *O Capital*. Vol.1 Tomo 2. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p.258-259. Na p.269: "Por essa escamoteação parlamentar, os meios de que os trabalhadores podem se servir em uma greve ou um lock-out foram subtraídos ao direito comum e colocados sob uma legislação penal de exceção, cuja interpretação coube aos próprios fabricantes em sua qualidade de juizes de paz. Dois anos antes, a mesma Câmara dos Comuns e o mesmo Sr. Gladstone, com sua conhecida honradez, tinham apresentado um projeto de lei para abolir todas as leis penais de exceção contra a classe trabalhadora”.

¹³ Política econômica brasileira formulada por Rui Barbosa, que buscava por meio da emissão de papel moeda alavancar a liberação de capitais visando acelerar o processo de industrialização no Brasil.

¹⁴ Chico de Oliveira faz a observação de que se Marx e Rui Barbosa fossem contemporâneos, Rui mereceria uma citação irônica em *O Capital*, por não saber a diferença entre dinheiro e capital.

¹⁵ Luiz Antonio Tannuri, *O encilhamento*. São Paulo: Hucitec, 1977, p.19.

¹⁶ Outros dados importantes: Os empréstimos contratados em 1890-97, 1898-1910, 1911-14, 1915-26 e 1927-30 iriam corresponder respectivamente a 58,4%, 61,2%, 150,1%, 38,4% e 207,2% do saldo da balança comercial. in Francisco de Oliveira, *A emergência ...* Op. Cit. p.450.

O período irá alterar profundamente a formação de uma burguesia agrária brasileira no lugar do antigo baronato, que tem em seu limite a metamorfose na constituição de uma oligarquia anti-burguesa. Esse processo é narrado por Florestan Fernandes¹⁷ como sendo o aparecimento do fazendeiro-homem de negócios enquanto ator social, representando não somente o fato de ser ou não plantador de café, mas enquanto agente relacionado aos processos urbanos enquanto negociador. Sua riqueza passa a operar também fora do contexto econômico da grande lavoura, que deixa de ser vista enquanto unidade social, econômica e de poder relativamente autônoma. Passa a haver maior penetração na realidade econômica por parte dessa nascente burguesia agrária no próprio controle do excedente apropriado, com a participação em papéis especificamente capitalistas no setor urbano-comercial e financeiro. A fazenda deixaria de ser domínio exclusivo do senhor e passava a ser compreendida enquanto unidade especializada de produção agrária e passa a não ser mais compreendida enquanto fonte de status, mas de riqueza, tornando a acumulação um fim em si mesmo. Sua atuação deixa de ser enquanto fazendeiro e passa à conversão em agente econômico capitalista aplicando os excedentes apropriados na lavoura ou fora dela.

Florestan aponta que com o desenrolar de tal processo, as próprias relações de poder exercidas no campo passam a ser de certa forma delegada, para que estes agentes atuem nas malhas próprias do poder dentro do Estado, vinculando o mesmo aos seus interesses de classe. Esse processo é de tomada de posição em relação a diferentes processos, dentre eles a própria abolição formal da escravatura em que estes agentes assumem a posição de liderança esvaziando desta seus significados políticos e sociais que vinculavam a Abolição à contestação da própria ordem fundada na mesma¹⁸. Esse elemento é fundamental no processo de formação da própria burguesia brasileira, que evidentemente já vinha se desenvolvendo anteriormente, ao ser mediadora entre as forças produtivas e a força de trabalho destruindo aspectos como o exclusivo comercial visando a realocação do excedente. A alteração qualitativa se dá nesse período com a inserção do “trabalho livre” mudando a forma e o conteúdo da apropriação do excedente fundando para si um processo de acumulação primitiva cuja expressão no campo é a formação de um campesinato e um quase-campesinato.

Com isso não se ignora a presença do fenômeno conhecido como coronelismo¹⁹ nessa realidade, mas promove-se uma mudança de importância interpretativa. A vinculação nessas situações concretas giram em torno da conversão de poder econômico e detenção dos meios de produção em poder

¹⁷ Florestan Fernandes, *A revolução burguesa no Brasil*. Op. Cit. p.128-175.

¹⁸ Florestan Fernandes, *A revolução burguesa no Brasil*. Op. Cit. p.142-143.

¹⁹ Coronelismo – fenômeno brasileiro de incremento dos poderes locais de mando, dos chamados “coronéis”, geralmente grandes proprietários e que exerciam grande influência sobre as diferentes estruturas de poder locais. Processo que se intensifica na primeira República, apesar de referências históricas anteriores, com a conquista do sufrágio universal, aonde os coronéis exerciam intenso poder de controle dos votos visando a manutenção das relações de poder estabelecidas.

político. Esse é um dos feixes trazidos por Victor Nunes Leal²⁰, ao deslocar a análise do coronelismo de uma perspectiva meramente local para vincular a mesma às estruturas sócio-econômicas em jogo²¹. A pergunta que fica no ar nas análises interacionistas é histórica: como, quando e porque existiu o coronelismo enquanto estrutura fenomênica no Brasil? A importância da análise do coronelismo enquanto mantenedor de uma determinada estrutura de relações de poder por derivação da inserção do sufrágio universal nas relações políticas é um elemento que precisa ser levado em conta nessas alterações promovidas no seio da classe dominante, e por derivação é importante na análise proposta ao vincularmos tal processo à acumulação capitalista.

Ao formar-se e desenvolver-se enquanto classe, a burguesia agrária conterà entre si conflitos no próprio seio, que dará margem à crise de poder intraburguesa que consolidará a Revolução de 30 no momento em que a política econômica implementada atravancará os processos de acumulação.

O Estado nesse período vai ter um papel fundamental no financiamento da acumulação capitalista e na regulação das novas relações entre capital e trabalho. Não somente em seu papel repressivo, a ser ressaltado posteriormente, mas em seu papel ativo no fomento às atividades de acumulação e esbulho. O Estado influenciará na fundação dessa burguesia agrária e na sua própria crise, no momento em que passará a bloquear os novos avanços da divisão social do trabalho no campo com a perpetuação de coerções extra-econômicas que acabavam por travar os mecanismos de elevação da produtividade do trabalho. O Estado em suas diversas políticas econômicas de privilégios locais, dentre eles a promovida pelo Convênio de Taubaté²² e o posterior incremento do endividamento externo, será de certa forma agente e produto da reiteração da forma de produção de valor da economia agroexportadora e pela intermediação comercial e financeira externa²³.

O Estado em sua relação com a classe dominante, em termos macroeconômicos, a partir da década de 20 perderá parte da autonomia na própria regulação de forças do jogo capitalista, ao reiterar os mecanismos de produção de valor voltados para a agroexportação e neste momento atuava bloqueando em termos as forças de acumulação, que já migravam para outros setores. O surgimento e aumento da força do movimento operário, principalmente entre as décadas de 10 e 20 do século passado, e a forma do

²⁰ Victor Nunes Leal, *Coronelismo, Enxada e Voto*. São Paulo: Alfa-Omega, 1975. Na pág 20: “concebemos o 'coronelismo'” como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica inadequada”.

²¹ É importante a observação de José Ribas Vieira ao apontar essa diferença da análise promovida por Victor Nunes Leal em relação às outras. José Ribas Vieira, *A importância da noção de autonomia extralegal para a compreensão do coronelismo na República Velha*. Dissertação de mestrado em Direito orientada pelo professor Celso Albuquerque de Mello/UFRJ/1978, p.26.

²² Política econômica promovida pelo Estado brasileiro que visava supostamente conter a crise do café no mercado internacional, por volta de 1929. Para tentar manter estáveis os preços, o governo brasileiro estocava e queimava os excedentes de café para manter o nível de oferta, financiado por pesados empréstimos.

²³ Francisco de Oliveira, *A emergência...* Op. Cit. p.452-453.

próprio Estado em lidar com o mesmo era produto dessa contradição. Tais contradições provocam reações surgidas no seio do próprio Estado, do qual o movimento tenentista²⁴ é um dos expoentes, mas tais elementos são impotentes para transformar a sociedade a partir do seio do próprio Estado enquanto unidade autônoma, e apenas quando a própria unidade oligárquica se fratura é que haverá uma transformação comedida.

É importante notar que o processo que culminará na crise das oligarquias do eixo São Paulo-Minas se dá também diante do surgimento de outras oligarquias que cumpriam um papel diferenciado no andamento do processo de perpetuação da acumulação capitalista, que sofrerá um salto qualitativo nesse momento não somente pela crise de 1929, mas em direção ao modo de produção de mercadorias.

III. O ESTADO DE SÍTIO: BREVES E PONTUAIS REFERÊNCIAS LEGAIS E HISTÓRICAS

O estado de sítio, mais do que um dado institucional, é elemento fundamental para se compreender as relações concretas estabelecidas no período que compreende o surgimento da república brasileira e seus desdobramentos. O prodigioso achado institucional²⁵, como se refere a ele Paulo Arantes, está presente desde o artigo primeiro do decreto provisório n.1 de 15 de novembro de 1889 recebendo o nome neste momento de intervenção, estabelecendo em seu artigo 6º que:

“Em qualquer dos Estados, onde a ordem pública for perturbada e onde faltem ao governo local meios eficazes para reprimir desordens e assegurar a paz e tranquilidade públicas, efetuará o governo provisório a intervenção necessária para, com apoio da força pública, assegurar o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre ação das autoridades constituídas”²⁶.

Num decreto que continha 11 artigos, a carga simbólica exercida pela presença de tal artigo é ampla, e é algo que vai influenciar amplamente o debate constitucional durante todo o primeiro período republicano do país. Este decreto era estabelecido com o intuito de se tornar um ordenamento jurídico provisório enquanto a constituição do país não estivesse pronta. Paulo Bonavides irá chamá-la de uma constituição de bolso, tendente a organizar o período transicional que o país atravessaria. Fábio Leite, corretamente irá apontar que tais normas, em contato direto com a realidade, fatalmente “exerceriam forte influência sobre os trabalhos constituintes que se

²⁴ Movimento político-militar promovido por oficiais de baixa e média patente por volta da década de 1920, com reivindicações de diferentes fundamentos.

²⁵ Paulo Arantes, *Extinção*. São Paulo: Boitempo, 2007, p.155.

²⁶ Paulo Bonavides & Paes de Andrade. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2004, p.624.

seguiriam”²⁷, ocupando um papel muito maior do que o de uma constituição de bolso.

O Governo provisório exercido pelo Marechal Deodoro da Fonseca nomearia posteriormente a chamada “Comissão dos Cinco” com o intuito de apresentar um ante-projeto de constituição a servir como base para os futuros trabalhos da Assembléia Constituinte republicana. É importante perceber em todos os ante-projetos de constituição a presença de mecanismos legais que permitiriam a intervenção da União nos Estados e suspensão de determinadas garantias constitucionais ainda carentes de definição nos trabalhos de um movimento político de cunho federalista. O anteprojeto elaborado pela “Comissão dos Cinco” após terminado passou ainda por revisão e alteração de Rui Barbosa, que também alterou o artigo referente ao estado de sítio, estabelecendo novas disposições para o assunto em questão.

O intuito desse breve roteiro prévio²⁸ às análises das declarações e decretações de estado de sítio estabelecidas no período de 1889-1926 tem o intuito de chamar a atenção de que longe de um dispositivo isolado, o estado de sítio teria um papel central tanto nas discussões quanto no projeto de consolidação das novas relações sociais que se desdobravam no país naquele momento. Conforme anteriormente ressaltado, é paradoxal a presença de um artigo que suspende as garantias constitucionais na primeira constituição que formalmente universaliza esses direitos para todo cidadão brasileiro, e denota alguns dos paradoxos já anteriormente percebidos no surgimento de tal mecanismo formal na modernidade, notadamente a partir da Revolução Francesa.

Em uma Constituinte com larga presença de bacharéis em direito (103 dos 223 membros que assinaram a promulgação da constituição eram formados pelas faculdades de direito de São Paulo e do Recife) a presença constitucional do estado de sítio foi pouco debatida, conforme notou Fábio Leite²⁹. Após as votações, o artigo que tratava da intervenção federal ganhou a seguinte redação:

“Art. 6º O governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- 1- Para repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- 2- Para manter a forma republicana federativa;

²⁷ Fábio de Carvalho Leite, 1891 – *A construção da Matriz Político-Institucional da República no Brasil*. Dissertação de mestrado em Direito orientada pela professora Ana Lúcia Lyra Tavares e co-orientada pelo professor Adriano Pilatti/PUC-RIO/ 2002, p.45.

²⁸ O objetivo aqui é fornecer um breve roteiro, e por razões de tempo e espaço, não será possível adentrar nas discussões específicas sobre os termos e alterações semânticas que sofreram o estado de sítio durante os debates nas comissões e na proposta estabelecida por Rui Barbosa, algo feito detalhadamente por Priscila Pivatto, *Discursos sobre o Estado de Sítio na Primeira República: Uma abordagem a partir das teorias da linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu*. Dissertação de Mestrado em Direito orientada pelo professor Adrian Sgarbi/PUC-Rio/ 2006/p.25-39.

²⁹ Fábio de Carvalho Leite, Op. Cit. p.79.

- 3- Para restabelecer a ordem e a tranquilidade dos Estados, à requisição dos respectivos governos;
- 4- Para assegurar a execução de leis e sentenças federais”

Em relação ao estado de sítio os dispositivos legais assim estabeleciam:

“Art. 34 Compete privativamente ao Congresso Nacional:

§21- Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo poder executivo ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso

Art. 48 Compete privativamente ao Presidente da República:

§15- Declarar, por si ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina(arts.6,n.3; 34,n.21 e art.80);

Art.80 Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em caso de invasão estrangeira ou comoção intestina (art.34, n.21).

§1 Não se achando reunido o congresso, e correndo a Pátria eminente perigo, exercerá essa atribuição o poder executivo federal (art.48, n.15).

§2 Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor: 1º A detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns; 2º O desterro para outros sítios do território nacional.

§3 Logo que reunir o Congresso, o presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas.

§4 As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos.

Antes da próxima etapa, cabe apenas apontar sobre a forma como a regulamentação de tais dispositivos remetem de certa forma ao paradoxo apontado anteriormente, quando permite-se sobre o argumento de salvar a federação, suspender a federação, conferindo à União e ao Executivo o predomínio perante as outras esferas estatais, o que remontará propriamente ao paradoxo que se funda na soberania. Suspende-se o direito para tentar salvaguardar o próprio direito.

IV. O ESTADO DE SÍTIO COMO UMA DAS ENGRENAGENS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA

As recorrentes utilizações da decretação formal do estado de sítio nos diferentes períodos da primeira república aponta para a importância de sua devida compreensão no estabelecimento e na formação das relações de poder

a partir de e partindo da normatividade presente naquela constituição. Tais elementos precisam ser articulados tanto a partir das relações sociais ali presentes quanto no período que corresponde aos desdobramentos no processo de consolidação da ordem social competitiva.

A primeira decretação do estado de sítio é sugestiva nesse sentido: Em 3 de novembro de 1891, Deodoro da Fonseca apresenta o “Manifesto do Presidente da República aos brasileiros” onde aborda a dissolução do Congresso e a decretação do estado de sítio. Em plena crise do encilhamento, o país passava pelo já esboçado processo de consolidação da ordem social competitiva e o encilhamento foi justamente a tentativa de acelerar esse processo. A consolidação da sociedade de classes pode ser apontada como um dos fatores condicionantes daquilo que certa vez afirmou Agamben sobre a relação direta entre exceção econômica e político-militar³⁰.

Deodoro alega nesse momento também a dificuldade na implementação do sistema dos 3 poderes, do enfraquecimento do executivo perante o legislativo. Uma das principais ênfases de seu discurso foi a de apontar os congressistas como inimigos da pátria, colocando em risco a estabilidade pública do país. Alega também a insurgência de movimentos restauradores para se colocar como o salvador da república, mesmo que para isso tenha que sacrificar de certa maneira a própria forma republicana.

Na resposta ao manifesto de Deodoro, o Congresso elaborou o “Manifesto da maioria do Congresso Nacional contra o ato de 03 de novembro que dissolveu o Congresso”, onde se procura rebater os argumentos de Deodoro, havendo a partir daí um debate sobre quem seria o legítimo defensor da constituição. Deodoro aponta que é preciso aplicar a lei, e por isso o recurso ao estado de sítio, enquanto o Congresso aponta que é preciso que o presidente respeite a lei.

A renúncia de Deodoro viria em 23 de novembro de 1891, e Floriano, já em 10 de abril de 1892 faz, com o apoio do Congresso, a primeira utilização do art. 48, n.9 da Constituição sob a justificativa de suprimir revoltas, suspendendo uma série de garantias constitucionais, prendendo e desterrando uma série de seus inimigos políticos. Numa coincidência histórica assustadora, o artigo 48, assim como em Weimar, preconizaria os tempos que viriam, servindo como a engrenagem constitucional da primeira república brasileira. Floriano também argumentará de que é preciso salvar a república brasileira, agradecendo ao Congresso por ter encerrado suas atividades para lhe garantir maior liberdade de atuação a fim de combater os “movimentos revolucionários”. Floriano coloca que desde o governo de Deodoro, tais movimentos “sediciosos” prejudicam a estabilidade da república, e sua tarefa seria a de reprimir tais focos.

Independentemente dos sujeitos envolvidos nesse processo e seus projetos, é importante a recuperação para fins de análise primeiramente de um conflito estrutural que se manifestava no período de consolidação de uma

³⁰ Giorgio Agamben, *Estado de Exceção*. Op.Cit. p.29.

ordem social específica, e secundariamente em torno da utilização do mecanismo constitucional do estado de sítio no intuito de reprimir as manifestações políticas que eventualmente viessem a abalar as estruturas na formulação e desdobramento da ordem social competitiva. O caráter emancipatório de alguns desses movimentos podem eventualmente ser contestados se analisados de forma pontual, mas refletem uma dinâmica mais ampla do que propriamente as ações perpetradas por parte do executivo. As disputas em torno da concretização de determinados termos abstratos (liberdade, igualdade, república) diferenciam propriamente alguns destes movimentos, mas sua construção também passa por um processo de constante ressignificação com a possível ampliação de suas potencialidades criativas. Esse pode ser apontado como um dos elementos que fazem com que a repressão em uma situação histórica específica tenha se dado de forma tão ampla.

O sítio inicial decretado por Floriano é o que fará com que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sobre a possibilidade ou não de controle dessa decretação a partir do Habeas Corpus nº 300, impetrado por Rui Barbosa em favor do senador e almirante Eduardo Wandenkolk e outros. Dentre os “pacientes”, alguns haviam sido presos antes ou depois do estado de sítio. Rui alega que a priori são ilegais as prisões feitas antes ou depois, e centra sua defesa naqueles que foram detidos durante o período do estado de sítio sob os argumentos de que: 1- O sítio não observou as condições essenciais de constitucionalidade; 2- Devido à inconstitucionalidade, o Supremo é competente para conhecer; 3- ao fim do sítio, começa para os detidos o direito ao julgamento pelas formas usuais do processo.

O Supremo Tribunal Federal pronuncia-se pela incompetência do poder judiciário para decidir, mas não para conhecer, sobre o uso que fizera o presidente do estado de sítio, e que esta seria atribuição do Congresso Nacional, optando por não se manifestar em questões que envolviam os poderes executivo e legislativo. A partir de tal pronunciamento, sucedem-se discussões no Congresso Nacional, aonde o estado de sítio receberá uma das roupagens que ditará seu ritmo de aplicação no decorrer da chamada República Velha: o caráter de medida preventiva. O congressista Coelho Campos assim se refere ao mecanismo: “Quando digo o estado de sítio de natureza preventiva, quero dizer que a sua declaração pode dar-se antes de comprometida a segurança pública, quando ela está em perigo, ameaçada, mas ainda não existe um fato delituoso, um crime capaz de perturbá-la”³¹.

É fundamental nesse momento recuperar algumas observações traçadas anteriormente, ao expor que o estudo aqui feito está sendo traçado tem como base as decretações formais. Prudente de Moraes utilizou-se do mecanismo em 1898, quando já havia terminado o massacre do exército brasileiro à população em Canudos, denotando as complexas relações entre o estado de sítio e determinadas operações regulares de polícia e exército. Ali, apesar de não ser decretado formalmente, a atuação soberana que suspende a

³¹ BRASIL, *Anais do Senado Federal*, v.2, p.83.

lei julgando conservá-la é o paradigma de governo em uma determinada realidade. Ali aplicação e suspensão da lei tendem para uma completa indeterminação. Qual a resposta para o acontecido: o governo discursivamente foi a Canudos proteger a lei, aplicando-a e demonstrando seu lado mais violento ou o exército durante toda essa atuação usurpou-se de toda e qualquer legalidade suspendendo-a para garantir sua aplicação? Essa resposta dificilmente pode ser dada, pois remonta à um duplo paradoxo no próprio processo de fundação e fundamentação do direito. O estado de sítio na primeira república foi principalmente aplicado na capital, como mecanismo legal que suspende a lei. Em outras regiões as relações de dominação, baseadas e legitimadas pelo Estado, eram a forma normal de contenção das formas de manifestação que pudessem abalar as estruturas desse Estado e da realidade político social subjacente, num laboratório à brasileira de estratégias que ainda hoje vemos se perpetuar. Na capital, utilizava-se do mecanismo para dar alguma roupagem legal esdrúxula para a dominação a exercer, no interior, essa preocupação de fato não era relevante para os representantes estatais naquele momento. Para utilizar-se das palavras de um liberal, Leovigildo Filgueiras, durante os debates da proposta de regulamentação do estado de sítio, ali o Estado agiu em caráter meramente policial, apontando a conexão permanentemente posta entre polícia e exceção, conforme já exposto por Agamben³² e Benjamin³³.

A próxima decretação formal se dará em 1898, diante das manifestações jacobinas no Rio de Janeiro. Prudente recorre ao art. 48 §15 para conter um grupo de republicanos radicais, formado por pequenos comerciantes, alguns militares, grupos articulados ao positivismo, em geral, uma pequena burguesia carioca. Foram responsáveis por um atentado à Prudente no cais do porto no Rio de Janeiro, que vitimou o ministro da Guerra, marechal Carlos Machado de Bittencourt. Com o sítio foram detidos em Fernando de Noronha, dentre outros, o senador João Cordeiro e os deputados Alcindo Guanabara e Alexandre Barbosa, onde houve nova impetração de Habeas Corpus (1063) por Rui Barbosa. Os argumentos giravam em torno de que com o sítio terminado, a manutenção da detenção seria constrangimento ilegal das liberdades individuais. Num primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal repisou os argumentos de 1892, mas com um novo habeas corpus impetrado por Rui (1073), o tribunal alterou seu posicionamento, com pronunciamento somente para aquele caso concreto, mas que sofreria alterações em manifestações por parte do tribunal posteriormente.

Posteriormente, o governo Rodrigues Alves enfrentará a resistência no contexto de implementação das suas propostas higienistas, cujo principal

³² Agamben assim se refere a essa relação: “The Police are always operating within a similar state of exception. The rationales of ‘public order’ and ‘security’ on which the police have to decide on a case-by-case basis define an area of indistinction between violence and right that is exactly symmetrical to that of sovereignty”. Giorgio Agamben, *Sovereign Police*. In: Means without end- Notes on politics. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2000, p.105.

³³ Benjamin aponta essa relação ao colocar a polícia como instituição que põe e conserva o direito simultânea e permanentemente. Walter Benjamin, *Crítica da Violência – Crítica do Poder*. In: Documentos de Cultura – Documentos de Barbárie (Org. e Trad. Willi Bolle). São Paulo: Cultrix, 1986, p.166.

expoente é a Revolta da Vacina. Independente da dimensão inicial do movimento de contestação à política de vacinação, o movimento ganha outras dimensões ao abrir espaço para diversas manifestações políticas não restritas ao âmbito propriamente da vacinação. Abriu-se a partir daí espaço para a contestação das próprias bases político-econômicas de sustentação do governo, onde Rodrigues Alves busca através do estado de sítio a apuração e persecução de suspeitos, dando ao mecanismo um viés inquisitorial, que aliás, lhe é de praxe. Nesse momento o então senador Rui Barbosa, demonstrando a dualidade estrutural do pensamento liberal, faz uma defesa em abstrato do direito de resistência por parte da população para logo depois votar pela decretação do sítio naquele momento. Nesse sentido, segue o discurso proferido por Rui, que denota os paradoxos da má-consciência liberal:

“desintegrada assim a defesa constitucional, os meios ordinários já não bastam. A anomalia é profunda, o perigo excepcional, a comoção imensa. Só lhe poderia comparar a revolta de 1893. Nessa, porém, as ruas não estavam anarquizadas e estava em mãos armadas o governo do país. É, portanto, uma responsabilidade temerária que não ousou, a de recusar à ordem e às instituições a medida preservadora. [...] Vai, pois, o estado de sítio com meu apoio. Mas concedendo-o, apelo para o civismo e a moderação do governo, exortando-o a não transgredir a medida legal, a não cometer abusos, em que incorreram todos os seus predecessores no uso dessa atribuição anômala, arriscada, exposta a incitações violentas”³⁴.

O sítio duraria de 16 de novembro de 1904 até 18 de março de 1905, e na mensagem presidencial que Rodrigues Alves envia ao Congresso Nacional faz menção àquela que seria a sua definição de estado de sítio:

“Em meu conceito o estado de sítio suspende todas as garantias constitucionais. Não o compreendo de outra forma, pois ele foi criado, como um estado de exceção, para resguardar a ordem pública que é o interesse supremo da sociedade, contra as convulsões provocadas por grandes crises. Desde que, porém, os espíritos têm divergido tanto e variado a jurisprudência dos tribunais, convém que o poder legislativo esclareça a si – como um estado de exceção, para resguardar a ordem pública, que é perturbada por violentas comoções, tenha de ser mantida, desapareça a possibilidade de qualquer conflito entre os poderes da república”³⁵.

O presidente assimila ao sítio o papel de garante da Constituição, e atribui para si tal papel, ao apontar que naquela situação a distinção entre os poderes na república perdem seu sentido, antecipando alguns argumentos que Schmitt iria expor mais de 20 anos mais tarde. O que aqui torna-se claro, que longe de reconhecer a originalidade do pensamento schmittiano, a práxis governamental soberana que se manifesta no decorrer da modernidade, coloca

³⁴ Rui Barbosa APUD Priscila Pivatto, Op. Cit. P.89.

³⁵ BRASIL. *Mensagens Presidenciais*. Vol. 1.p.352.

a nu seus paradoxos, que por não conseguir resolver as crises baseadas em um processo de dominação permanente, é obrigada a recorrer às estratégias de contenção que lhe originam. A dominação é despida de todo o seu véu jurídico, e a aplicação do direito aqui é garantida pelas armas em detrimento das possibilidades de resistência da população.

A esse quadriênio presidencial sucede Hermes da Fonseca, que logo no início de seu governo, reprime amplamente a revolta da Chibata a partir de 22 de novembro de 1910 em protesto contra as práticas de castigos corporais e maus tratos perpetrados por parte dos comandantes de patentes superiores da marinha. Aqui o sítio é decretado depois da ampla repressão àqueles que a partir da contestação dos maus-tratos passam a também buscar melhorias mínimas nas condições de trabalho e remuneração. O sítio novamente recebe caráter preventivo, visando prevenir qualquer futura manifestação.

Nesse momento o Congresso utiliza-se de sua competência prevista no art.80 § 3º da constituição que lhe permite julgar a conveniência das medidas de exceção adotadas pelo poder executivo, e a comissão responsável pela avaliação dos procedimentos tomados assim se pronuncia: “a ação do governo durante o sítio, limitou-se, portanto, à prática de um ato perfeitamente legal, oportuno e conveniente, contra o qual nenhuma reclamação surgiu”³⁶.

Vale abrir aqui um parêntese para recordar um acontecimento que figurará nos anais do terrorismo de Estado brasileiro, marcado dentre outros métodos, pelo açoite, pelo ferro em brasa e pela tortura. Uma das medidas de punição previstas pela regulamentação do estado de sítio era o desterro, largamente utilizado nos diversos sítios que figuraram como método no decorrer da república. A referência aqui é ao desterro para a região norte do país no período logo posterior à Revolta da Chibata daqueles que o Comandante do Navio Satélite³⁷, no qual foi feito esse transporte, Carlos Brandão Storry descreveu como: 105 ex-marinheiros, 292 vagabundos, 44 mulheres e 50 praças do Exército. As mulheres ali colocadas eram prostitutas presas pelas reiteradas políticas governamentais higienistas, retiradas da Casa de Detenção e jogadas no cargueiro. O navio partiu secretamente no dia 24 de dezembro de 1910 com destino ao desterro no Pará. Em um navio em condições péssimas, cujos porões estavam inundados devido ao carregamento anterior, o açúcar bruto, haviam também 7 marinheiros livres que estavam encarregados de promover aquilo que supostamente seria um levante, pretexto para as execuções em massa em alto mar. No dia 3 de fevereiro de 1911, foram entregues à comissão do capitão Rondon, conforme ordens do governo, 200 homens. Para os restantes, a ordem era descer o rio Madeira com eles, deixando-os nas margens do rio, sendo entregues em geral aos coronéis da borracha, dados como carga, à trabalho nos seringais do norte do país. Os 200 homens do capitão Rondon eram entregues no papel de “trabalhadores”, livres como pássaros, utilizados como mão-de-obra no processo de interiorização do país, em voga no momento. Muitas destas pessoas morreram nos seringais,

³⁶ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. V.4, p.239.

³⁷ A abertura histórica aqui estabelecida é feita a partir da obra de: Edmar Morel, *A revolta da Chibata*. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p.161-177.

outros, foram vencidos pela malária ou por mosquitos rapidamente por uma condição de vida já completamente debilitada pelos meses que passaram em alto-mar em péssimas condições físicas e de alimentação. Isso sem contar aqueles que foram fuzilados em alto-mar.

Edmar Morel junta outro documento histórico importante em seu fundamental relato sobre a Revolta da Chibata, que é a carta enviada por Belfort de Oliveira, integrante da comissão Cândido Rondon, à Rui Barbosa, aonde relata parte do ocorrido com aqueles que chegavam à bordo do Satélite. Em um determinado momento do relato sobre os “trabalhadores” que ficaram à cargo do marechal Rondon, encontramos as seguintes considerações:

“Dos cento e tantos que ficaram ao serviço da Comissão, nem todos eram marinheiros, quase a metade era constituída de trabalhadores, operários, que foram feitos prisioneiros durante o estado de sítio. Como não tivessem acomodações suficientes nos acampamentos da Comissão, estavam todos espalhados aos grupos de dois ou três em pequenas barracas de campanha, expostos às agruras das noites doentias, dormindo na umidade do solo (terrível veículo das enfermidades pavorosas do Amazonas), sem agasalhos nem defesa de mosquiteiros contra os anófeles das regiões palúdicas. Amanheciam sob os nevoeiros das friagens malditas, entregavam-se aos labores do dia curvados sobre os serviços mais brutos, nos rigores de uma temperatura mínima de 39 graus centígrados, à sombra, sem alimentação compensativa, tudo isso cercado de uma atmosfera de esperanças inexequíveis. Todos lhes falavam de melhora futura, de que estavam ali como homens livres, que no fim do mês seus ordenados seriam pagos, como justa recompensa do trabalho deles, enfim, que poderiam desde que os meios lhes favorecessem, voltar ao seio de suas famílias-ricos, felizes, satisfeitos”³⁸.

Os que tentaram esboçar algum tipo de reação contra aquelas relações ali estabelecidas, foram feitos prisioneiros, outros foram fuzilados. Nas palavras irônicas do tenente Matos Costa, responsável pelos prisioneiros, receberiam como *causa mortis* a malária ou a beribéri. O relato foi lido por Rui Barbosa no Senado em 15 de agosto de 1911, no auge das discussões sobre o sítio no Congresso Nacional naquele momento. Ali, onde prevaleceu a maioria que legitimou a aplicação regular do estado de sítio, encontram-se preciosas referências da consolidação político-institucional do laboratório brasileiro do estado de sítio, como a do deputado Nicanor Nascimento³⁹, que classificou o estado de sítio como medida de alta polícia, aproximando estruturalmente polícia e exceção, conforme relatado anteriormente.

³⁸ Relato de Belfort de Oliveira, reproduzido em: Edmar Morel, *A Revolta da Chibata*. Op. Cit. P.174-175.

³⁹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. V.1, p. 370.

O governo posterior a esse parêntese histórico aberto é o de Wenceslau Braz, aonde intensificam-se os conflitos entre patrões e empregados, de um movimento operário já com alguma força no processo de consolidação da ordem burguesa. Esses movimentos eram reprimidos recorrentemente e sanguinariamente pela polícia, aonde o governo guarda a primeira decretação formal do sítio para 1917 em razão da primeira guerra mundial. O curioso dessa decretação é que estabelecida em 17 de novembro de 1917 dura até 31 de dezembro, quando é renovada continuamente, e somente é suspensa entre 26 de fevereiro e 06 de março para que os cidadãos recuperassem seus direitos políticos para votarem nas eleições para a presidência da república. Durante os períodos de discussão das medidas relativas à guerra, aonde o sítio ainda estava em vigor durante agosto de 1918, um deputado liberal faz menção às dualidades e desdobramentos do sítio nas relações sociais internas: “Sr. Presidente, há dias a polícia dessa cidade não tem outra preocupação que não seja a de aplicar o estado de sítio contra os pobres que reclamam melhoria de salário”⁴⁰.

O próximo presidente eleito foi Rodrigues Alves, tendo Delfim Moreira como vice, porém Rodrigues Alves, enfermo, não chega a tomar posse e a presidência é exercida até novas eleições serem convocadas por Delfim Moreira. O eleito será Epitácio Pessoa, que irá recorrer ao estado de sítio formal em 1922 contra a revolta do forte de Copacabana, aonde a manifestação se dá em julho. Porém o sítio, mesmo já reprimida a revolta, durou até o final de 1922, em caráter preventivo, para que nenhuma outra manifestação fosse concretizada e para que fosse realizado o processo inquisitório daqueles envolvidos.

No período seguinte, o Brasil foi governado por Artur Bernardes, que já assume sob o estado de sítio e mantém a decretação durante todo o primeiro ano de seu governo. O sítio era mantido em caráter preventivo, e suas considerações compreendiam que o sítio produziria “uma situação que pode quase ser comparada ao regime constitucional sob o qual vivem normalmente muitos povos mais adiantados e livres”⁴¹. O sítio é conclamado nesse período “a evitar grandes e não raros irreparáveis danos morais e materiais”⁴². Em julho de 1924, o presidente envia ao congresso novo pedido de autorização de decretação do estado de sítio, dessa vez contra o movimento tenentista, num projeto que não suscitou muitos debates e concedeu ao chefe do executivo a competência para deliberar sobre o destino da medida de exceção. O presidente prorroga a medida até 31 de dezembro ao considerar a providência como indispensável para a segurança do regime. O sítio é posteriormente renovado e Artur Bernardes envia ao Congresso Nacional uma mensagem que resumia a forma como o estado de sítio vinha sendo concebido pelo governo:

“Como já acentuamos em mensagem anterior, o governo tem exercido as faculdades decorrentes do sítio com extrema moderação, tornando-o de fato equivalente ao regime normal de

⁴⁰ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. V.6, p.457.

⁴¹ Apud Priscila Pivatto, Op.Cit. p.116-117

⁴² Apud Priscila Pivatto, Op.Cit. p.116-117

outros países cultos e livres, de modo que estrangeiros aqui têm permanecido largos meses em relações diretas com a população, no exercício da atividade comercial ou sob outras formas, se mostram surpreendidos, ao fim do tempo, ao terem notícia da vigência do estado de sítio e dos poderes que este confere ao governo”⁴³.

A constituição brasileira passaria em 1926 por uma reforma constitucional com o país sob o estado de sítio, em que se alterará alguns aspectos dessa medida durante tal reforma. A partir desse momento ficaria expressamente excluída da apreciação e conhecimento judiciário da decretação do sítio e das medidas daí decorrentes por força do art. 60 § 5:

“Nenhum recurso judiciário é permitido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sítio, e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigência do estado de sítio não poderão os tribunais conhecer dos atos praticados em virtude dele pelo Poder Legislativo ou Executivo”.

O alcance do Habeas Corpus nesse momento também foi reduzido, conforme versa o artigo 72 §22: “Dar-se-á o habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar em eminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”.

V. APONTAMENTOS

A tentativa de narrar parte das decretações formais do estado de sítio no período e vinculá-los em parte às transformações pelas quais passava a sociedade brasileira tem o intuito de chamar a atenção de um processo que não é somente de interesse “acadêmico”, mas que pode trazer ao presente importantes considerações ao trazer aspectos por vezes negligenciados da vida institucional brasileira vinculando a memória à ação política mediante processos que se manifestam de alguma maneira. Não somente nesse sentido, mas a recuperação dessas decretações cumpre a tentativa de tentar compreender aquilo que autores contemporâneos apontam como sendo a consolidação do estado de exceção enquanto estrutura jurídico-política estabelecida.

O estado de sítio, algo que Marx havia apontado na teoria em 1851, cumpre na sociedade burguesa um papel prático de contra-revolução permanente e por vezes preventiva. O estado de sítio é um dos instrumentos de um despotismo que a burguesia disse ter expurgado em 1789 em França, para logo depois em 1791 descobrir este prodigioso achado institucional

⁴³ BRASIL. *Mensagens Presidenciais*. V.5, p.520.

utilizado quando as pomposas declarações de direitos atravancam o desejo de manutenção e reprodução de uma determinada ordem histórica. O direito, e o direito constitucional, como pensa a teoria da constituição liberal, não é a oposição deste processo, mas mantém com esta vínculos subterrâneos e que as declarações de sítio e de exceção são responsáveis por trazer à tona em determinados momentos tais contradições e paradoxos.

No Brasil esse processo é característico de todo o conservadorismo da burguesia brasileira, que abandona quaisquer ideais democráticos e revolucionários que eventualmente pudesse ter, fazendo da revolução burguesa no Brasil um processo de contra-revolução permanente que requer “objetiva e idealmente, um Estado de emergência neo-absolutista, de espírito aristocrático ou elitista e de essência oligárquica, que possa unir 'a vontade revolucionária autolegitimadora' da burguesia com um legalismo republicano pragmático e um despotismo de classe de cunho militar e tecnocrático. Esse é o preço da pseudo-'conciliação'”⁴⁴.

A tentativa de solapar determinadas alterações na ordem vigente, mesmo que sejam por setores interessados na aceleração intensa desse processo, vai caracterizar a experiência brasileira da revolução burguesa não como um evento, mas como fenômeno estrutural “que se pode reproduzir de modos relativamente variáveis, dadas certas condições ou circunstâncias, desde que certa sociedade possa absorver o padrão de civilização que a converte numa necessidade histórico-social”⁴⁵.

No Brasil, o estudo do estado de sítio torna-se um mecanismo importante na compreensão destes elementos na conservação da ordem vigente e na dinamização dos processos de acumulação capitalista. Os bloqueios promovidos no campo político e as alterações estruturais do campo econômico unem-se de forma indissociável fazendo da experiência brasileira um fenômeno singular, e a república aqui insere-se nesse processo. Ao processo de universalização formal de direitos vimos concomitantemente a constituição de 1891 ser utilizada para promover na realidade concreta um verdadeiro laboratório dos processos de dominação em curso, mostrando que aquilo que ocorreria na Europa alguns anos mais tarde, longe de uma experiência autônoma representa o calejamento de uma determinada práxis governamental do “moinho de gastar gentes”⁴⁶, que representa a história sócio-política brasileira.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Giorgio Agamben, *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

Giorgio Agamben, *Means without end- Notes on politics*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2000.

⁴⁴ Florestan Fernandes, *A Revolução Burguesa no Brasil*. Op. Cit. p.404-405.

⁴⁵ Florestan Fernandes, *A Revolução Burguesa no Brasil*. Op. Cit. P.37-38.

⁴⁶ Darcy Ribeiro, *O Brasil como Problema*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995, p.46.

- Paulo Arantes, *Extinção*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- Nilo Batista, *Um oportuno estudo para tempos sombrios*. In: Discursos sediciosos- crime, direito e sociedade, n.2. Rio de Janeiro: ICC, 1996.
- BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911 (vol.4), 1914 (vol.1), 1918 (vol.6).
- BRASIL. *Anais do Senado Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1892 (vol.2).
- BRASIL. *Mensagens Presidenciais* Vols. 1 e 5. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1978.
- Walter Benjamin, *Crítica da Violência – Crítica do Poder*. In: Documentos de Cultura – Documentos de Barbárie (Org. e Trad. Willi Bolle). São Paulo: Cultrix, 1986.
- Paulo Bonavides & Paes de Andrade. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2004.
- Pierre Bourdieu, *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- Florestan Fernandes, *A integração do negro na sociedade de classes*. Vol. 1. São Paulo: Ática, 1978.
- Florestan Fernandes, *A Revolução Burguesa no Brasil*. São Paulo: Globo, 2006.
- Victor Nunes Leal, *Coronelismo, Enxada e Voto*. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.
- Fábio de Carvalho Leite, *1891 – A construção da Matriz Político-Institucional da República no Brasil*. Dissertação de mestrado em Direito orientada pela professora Ana Lúcia Lyra Tavares e co-orientada pelo professor Adriano Pilatti/PUC-RIO/ 2002.
- Karl Marx, *O Capital*. Vol.1 Tomo 2. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- Karl Marx, *O dezoito brumário de Luís Bonaparte*. In: Karl Marx e Friedrich Engels. Obras Escolhidas Vol 1. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, s/d.
- Edmar Morel, *A revolta da Chibata*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- Antonio Negri & Michael Hardt, *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- Francisco de Oliveira, *A emergência do modo de produção de mercadorias: uma interpretação teórica da economia da República Velha no Brasil*. In FAUSTO, Boris (Org.) *História Geral da Civilização Brasileira*, Tomo III. O Brasil Republicano, vol.I. Estrutura de Poder e Economia (1889-1930). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

Francisco de Oliveira, *Crítica à razão dualista*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

Priscila Pivatto, *Discursos sobre o Estado de Sítio na Primeira República: Uma abordagem a partir das teorias da linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu*. Dissertação de Mestrado em Direito orientada pelo professor Adrian Sgarbi/ PUC-Rio/ 2006.

Darcy Ribeiro, *O Brasil como Problema*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995.

José Saramago, *Ensaio sobre a Lucidez*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Luiz Antonio Tannuri, *O encilhamento*. São Paulo: Hucitec, 1977.

José Ribas Vieira, *A importância da noção de autonomia extralegal para a compreensão do coronelismo na República Velha*. Dissertação de mestrado em Direito orientada pelo professor Celso Albuquerque de Mello/ UFRJ/ 1978.